

PROCESSO Nº 0902342017-9  
ACÓRDÃO Nº 0597/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.  
INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO  
EMBARGADA MANTIDA.

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso  
do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação,  
ocorrendo a preclusão desse direito.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora,  
pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de  
manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 384/2021,  
que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº  
93300008.09.00001404/2017-04, lavrado em 13/6/2017, contra a empresa RI HAPPY  
BRINQUEDOS S/A, CCICMS: 16.137.188-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de  
videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



Processo nº 0902342017-9  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: RI HAPPY BRINQUEDOS S/A  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ARLEIDE MARIA DA SILVA BARBOSA  
Relator(a): Cons.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA. Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

## RELATÓRIO

Submetidos a exame, nesta Corte de Justiça Fiscal, os Embargos de Declaração interpostos com supedâneo nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 00080/2021/SEFAZ, contra o Acórdão nº 384/2021, prolatado nesta Corte de Justiça Fiscal Administrativa.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2017-04, lavrado em 13/6/2017, contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, CCICMS: 16.137.188-4, foi indicada a seguinte denúncia:

*FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n. 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 302.757.54, sendo R\$ 121.102,98, de ICMS, R\$ 121.102,98, de multa por infringência ao art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 60.551,58, de multa recidiva com arrimo no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Regularmente cientificada, em 28/6/2017 (AR – fls. 12/14), a autuada ingressou com peça reclamatória (fl. 16/41).

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 206), foram os autos conclusos à instância prima (fl. 207), onde foram distribuídos ao julgador singular – Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito (fls. 209/219).

Cientificada da decisão em 24/4/2019, conforme fl. 222, a autuada interpôs, em 22/5/2019, recurso voluntário (fls. 224/234).

Por ocasião do julgamento dos *recursos de ofício e voluntário*, interpostos a esta instância *ad quem*, o voto da minha relatoria se pronunciou pelo *desprovemento* do primeiro e *parcial provimento* do segundo, a fim de alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, julgando *parcialmente procedente* o feito fiscal, pelos fundamentos então expendidos.

O referido Voto, aprovado à unanimidade, deu origem ao Acórdão n° 384/2021, objeto dos presentes Embargos, opostos ao fundamento de que:

- (i) O recurso de embargos seria tempestivo, haja vista que só teria sido disponibilizado o inteiro teor da decisão exarada em 18/5/2021;
- (ii) Foram mantidas notas fiscais de simples remessa;
- (iii) Haveria obscuridade ao manter as notas fiscais relativas à aquisição de ativo fixo, uso e consumo e bonificação;
- (iv) Foram mantidas notas fiscais escrituradas.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de reformar a decisão recorrida.

Colacionou documentos às fls. 319/388

Está relatado.

## VOTO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos com fundamento nos arts. 86 e 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n° 00080/2021/SEFAZ, em relação aos quais a embargante pretende reformar a decisão *ad quem* exarada mediante o Acórdão n° 384/2021.

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 7/5/2021, via DT-e (fl. 303) e protocolou o recurso apenas em 24/5/2021 (fl. 304/305), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina *preclusão*, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

A seu socorro, alega a embargante que apenas tomou conhecimento do inteiro teor do acórdão em 18/5/2021, via e-mail, vez que não constariam anexos no DT-e.

Ocorre, todavia, que o envio da notificação ao sujeito passivo via DT-e, sem a inclusão do inteiro teor do Acórdão embargado, em nada compromete a defesa do administrado, vez que a ele foi oportunizada a consulta no endereço eletrônico [www.sefaz.pb.gov.br](http://www.sefaz.pb.gov.br) (Portal da Empresa / Conselho de Recursos Fiscais – CRF / Acórdãos). Tal medida é praxe administrativa que se verifica em todos os casos submetidos ao crivo do Conselho de Recursos Fiscais.

Ainda, quando do acesso online da íntegra do Acórdão, o usuário é alertado de que O INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO DISPONIBILIZADO NA INTERNET NÃO SUBSTITUI O TEXTO OFICIAL INSERTO NO CADERNO PROCESSUAL.

Simultaneamente, todos os documentos referentes ao Acórdão nº 384/2021 estão presentes no respectivo caderno processual, especificamente às fls. 286/300, tornando o resultado do julgamento plenamente acessível à defesa.

Não bastasse este fato, a Lei nº 10.094/13, visando garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, faculta ao sujeito passivo ou ao seu representante legal, o acesso ao processo, nos termos do que estabelece o art. 64:

*Art. 64. Ao sujeito passivo ou ao seu representante legal é facultado examinar o processo no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:*

*I - o sujeito passivo ou seu representante legal poderá requerer cópia de Processo Administrativo Tributário do qual seja parte;*

*II - o chefe da repartição preparadora poderá autorizar que servidor acompanhe o requerente para reprodução de cópia do processo em estabelecimento prestador de tal serviço.*

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da inadmissibilidade de recuso de Embargos Declaratórios em razão da sua intempestividade, conforme edição dos seguintes acórdãos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MANTIDA DECISÃO EMBARGADA.*

*Não se conhece de recurso de Embargos de Declaração quando oposto após o decurso do prazo previsto na legislação vigente, pois fica reconhecida a preclusão temporal quando interposto depois do prazo de cinco dias contado da data da ciência do Acórdão que visa combater.*

*ACÓRDÃO Nº. 473/2019*

*PROCESSO Nº 1471832014-3*

*PROCESSO Nº PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Embargante: MALVES SUPERMERCADO LTDA.*

*Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS*

*Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DE MONTEIRO*

*Autuante: RUBENS AQUINO LINS*

*Relator: CONS. ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.*

*Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, in casu, o direito foi fulminado pelo decurso do prazo.*

*ACÓRDÃO Nº. 04/2019*

*PROCESSO Nº 0626062015-2*

*PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO*

*Embargante: HELENITA SARINHO SOARES - ME*

*Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF*

*Repartição Preparadora: SUBGERÊNCIA DA RECEBEDORIA DE RENDAS DA GERÊNCIA REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO DA SER*

*Autuante: JOSE WALTER DE SOUSA CARVALHO*

*Relatora: Cons.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS*

Diante destas constatações, decido por não conhecer o recurso interposto, mantendo, assim, todos os termos do acórdão embargado.

Nestes termos,

**VOTO** pelo não conhecimento do Recurso de Embargos de Declaração, por intempestivo, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 384/2021, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001404/2017-04, lavrado em 13/6/2017,

contra a empresa RI HAPPY BRINQUEDOS S/A, CCICMS: 16.137.188-4, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
*Conselheira Relatora*

